



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.002622/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.472 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

PROCESSO JUDICIAL POSTERIOR AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IDÊNTICO OBJETO. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fl. 34 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício de 2007, ano-calendário 2006.

Através da Notificação nº 2007/609450404225062, resultante do deferimento parcial de SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SRL, a restituição do contribuinte foi reduzida a R\$1.602,70.

Conforme a Descrição dos Fatos de fls. 05-07, o lançamento é resultado da verificação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 7.696,73 e de glosa de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 6.746.81.

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação alegando que:

*Na apuração das verbas tributáveis, em revisão realizada pelo auditor fiscal, foi embutido a **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS**. Esta devolução deu-se em razão que na época da prestação de serviço, o empregador descontou indevidamente das minhas verbas salariais, à título de reforma realizada na residência que pertencia a ele. Dessa forma o Juiz deferiu a meu favor a restituição do valor descontado.*

Este valor representa 7,54% do montante das verbas tributáveis (V.T R\$ 129.046,54: R\$9.731,51 = 7,54%), valor apurado no final do processo tributável R\$ 316.122,46 x 7,54% = R\$ 23.835,63.

Valor indevido da base de tributável R\$ 23.835,63

(-) Honorários descontado indevidamente da apuração R\$ 1.268,39

(=) Valor a ser desconsiderado da Base tributável R\$ 22.567,24

O contribuinte, então, recalcula a base tributável que entende correta, no valor de R\$ 276.733,03, e pede o acolhimento de sua defesa.

A 7ª Turma da DRJ/CTA julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

A prova documental deverá ser apresentada na impugnação pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/12/2011 (fl. 38), o Interessado interpôs, em 07/12/2011, o recurso de fls. 39/41, acompanhado dos documentos de fls. 42/67. Na peça recursal aduz que:

- Em 19/05/2011 propôs ação judicial buscando a repetição de indébito tributário referente a imposto de renda retido sobre juros decorrentes de demanda trabalhista e também sobre o fato do presente recurso (notificação pela SRF), sendo ambos os pedidos julgados procedentes, conforme sentença anexa.

- Já havia anexado as provas à impugnação, entretanto, para sanear eventual dúvida, junta-as novamente.

Após citar trecho a decisão judicial prolatada pela Justiça Federal, requer o acolhimento do presente recurso e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

O lançamento foi efetuado em virtude das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 7.696,73;

- compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 6.746,81.

Analisando a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 6/8 deste processo digital) da infração de omissão de rendimentos verifica-se que a Autoridade lançadora considerou como tributável, dentre outras verbas, os juros de mora e a verba intitulada “Devolução de descontos indevidos”, verba esta que foi devolvida ao Recorrente no bojo da reclamatória trabalhista por ele ajuizada em face do Banco do Brasil (Acórdão TRT-PR-RO-12014/1998, às fls. 48/51).

Após a lavratura da presente Notificação de Lançamento o Interessado ajuizou ação perante a Justiça Federal pleiteando a restituição do imposto de renda sobre os juros moratórios e sobre os valores indevidamente descontados de seus salários, valores estes referentes à reforma da residência funcional onde morava e que lhe foram devolvidos em decorrência da referida reclamatória trabalhista.

Em pesquisa no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região constatei que a referida ação transitou em julgado em 26/09/2012, sendo julgada procedente em primeira instância, com negativa de provimento ao reexame necessário. O acórdão do TRF da 4ª Região, na parte que interessa, está assim descrito:

RELATORA: Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO

ADVOGADO: ADRIANA DOLIWA DIAS

PARTE RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, declarando a não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios e a restituição de verbas indevidamente debitadas na conta corrente do autor, com aplicação da taxa Selic. A União restou condenada ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00.

(...)

VOTO

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais, a fim de evitar tautologia, adoto como razões de decidir:

O demandante requer a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda incidentes sobre os juros moratórios e os valores reconhecidos como indevidamente descontados dos salários, a título de reforma da residência funcional onde morava, e que foram devolvidos/recebidos em decorrência de reclamatória trabalhista.

a) Dos juros moratórios

Quanto aos juros de mora em reclamatória trabalhista, entende-se que tal verba tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, detém natureza indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Assim, não seria aceitável a incidência de imposto de renda sobre importância destinada a reparar danos, pois havendo a subtração destinada ao Fisco, o lesado não teria o dano totalmente reparado.

Com efeito os juros moratórios não se sujeitam à incidência de imposto de renda, pois não representam qualquer acréscimo patrimonial.

Saliento ser irrelevante a natureza da verba recebida, se indenizatória ou salarial, pois o afastamento da tributação sobre os juros moratórios abrange todas as verbas pagas em atraso ao contribuinte.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Assim, impõe-se reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, devendo, os valores indevidamente recolhidos serem restituídos e corrigidos pela Taxa Selic desde janeiro de 1996 até junho de 2009, quando passarão a ser corrigidos pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei n. 11.960/09).

b) Dos valores indevidamente descontados do salário do autor a título de reforma da residência funcional e que lhe foram devolvidos em ação trabalhista Pretende o autor afastar a incidência do Imposto de Renda sobre os valores que lhe foram indevidamente descontados do salário, a título de pagamento da reforma efetuada na residência funcional que utilizava, sob o argumento de se trata de verba de natureza indenizatória.

Como se vê do acórdão juntado no Evento 09, ACOR2, foi determinada a devolução dos valores de R\$ 1.600,00 e de R\$ 4.447,25 a título de descontos efetuados de forma indevida na conta corrente do empregado, ora autor.

Afirma a parte autora - sem contestação da parte ré - que estes valores eram descontados do seu salário e que foram devolvidos por meio da demanda trabalhista, restando incontroverso esse ponto. Todavia, a fim de se analisar se poderiam ou não estas verbas serem consideradas indenizatórias, necessário é analisar a sentença trabalhista, bem como o fato de se sobre elas já incidiu anteriormente o imposto de renda.

A sentença proferida no primeiro grau (ev. 14, SENT17) julgou improcedente a demanda neste ponto, todavia, em grau de recurso, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região reformou a sentença neste particular, entendendo como indevidos os descontos e determinando a sua restituição.

Dessa forma, a sua natureza - neste primeiro momento - é de verba indenizatória.

Ocorre que, caso descontada na folha de salários, sobre ela não incidiria o imposto de renda na época correta, pois não percebida pelo autor a renda sob analisa. Nessa hipótese, devida é a cobrança do imposto, pois o Poder Judiciário, ao tornar o autor indene, retornou-o ao status quo ante, ou seja, devolveu o valor como se não tivesse nunca sido descontado, devendo o imposto de renda incidir como se naquela época fosse cobrado.

Por outro lado, caso pago normalmente o salário com o desconto do imposto de renda mas, posteriormente, o empregador (instituição financeira) efetuasse os descontos em conta-corrente do autor, indevida será a cobrança do imposto, pois os numerários depositados em conta corrente não servem de base de cálculo para o imposto de renda.

Destarte, como se percebe do documento juntado pelo autor no Evento 14, EXTR2, pg. 3, os valores ora pleiteados foram descontados diretamente da conta corrente do autor, sob a

denominação '1512 AV. DEBITO', no valor de R\$ 1.600,00 e '2712 DB C.INSTR', no valor de R\$ 4.447,25.

Logo, o presente caso se enquadra na segunda situação supracitada, não devendo, por isso, ser tributado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao reexame necessário.

Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère Relatora

Nos termos da Súmula CARF nº 1, “*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*”.

Significa dizer que o recurso voluntário não pode ser conhecido em relação à infração de omissão de rendimentos, haja vista que, na apuração desta infração, foram consideradas como tributáveis as verbas que a Justiça Federal declarou a não incidência e determinou a restituição ao Recorrente, ou seja, o objeto da ação judicial guarda identidade com parte do objeto do lançamento, sendo aplicável, neste caso, a Súmula CARF nº 1.

No que se refere à infração de compensação indevida de IRRF, a Autoridade lançadora considerou que dos R\$ 84.655,86 retidos na reclamatória trabalhista R\$ 77.595,56 eram rendimentos tributáveis na declaração e R\$ 7.060,30 eram decorrentes de tributação exclusiva na fonte (reflexos de décimo terceiro). Como o contribuinte declarou 84.342,37 a título de IRRF, houve a glosa de R\$ 6.746,81, que corresponde ao IRRF declarado menos o IRRF dos rendimentos tributáveis (R\$ 84.342,37 – R\$ 77.595,56).

Esta parte do lançamento não foi impugnada pelo Interessado. No recurso, o Interessado apenas faz menção à referida infração no tópico “Os Fatos”, sem contestá-la no tópico “O Direito” (preliminar ou mérito) e sem apresentar qualquer alegação ou prova no sentido de elidir o entendimento fiscal. Aplicável, portanto, o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nesse contexto, voto por não conhecer do recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 10935.002622/2009-21
Acórdão nº **2801-003.472**

S2-TE01
Fl. 75

CÓPIA